

AO
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO
A/C Sr. Agente de Contratação

Ref. Edital de Credenciamento n. 003/2024
Processo Administrativo 2024/000065

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., com sede no SCS Quadra 3, Bloco A, Lote 107/111, 1º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70303-907, vem respeitosamente, por seus representantes legais abaixo identificados, com fulcro no item 12 do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois está sendo protocolada dentro do prazo estabelecido pelo edital para tal fim.

II – OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação tem como objeto a alteração do **item 1.11. do Edital**, de forma a permitir que todas as empresas credenciadas possam ser efetivamente contratadas pelos servidores do órgão.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A) DA IRREGULARIDADE DA DEFINIÇÃO DE VENCEDOR

Muito embora conste do Edital do Credenciamento n. 003/2024 que “Todas as empresas que cumprirem as etapas de habilitação estarão credenciadas a prestar serviços de **Assistência Odontológica**” (item 8.3), apenas uma será efetivamente contratada, após **votação** dos empregados do CREF/22, nos termos do item 8.4 do instrumento convocatório:

1.10. Estarão credenciados a prestar os serviços, as empresas que apresentarem corretamente a documentação exigida;

1.11. O chamamento da pessoa jurídica credenciada para execução dos serviços, objeto deste Edital, se dará conforme demanda e escolha por maioria pelos empregados do CREF22/ES;

A eleição da empresa a ser contratada também tem previsão nos itens 8.3; 8.4

8.3 Todas as empresas que cumprirem as etapas de habilitação estarão credenciadas a prestar serviços de **Assistência Odontológica**;



8.4. A contratação decorrente deste Chamamento Público será formalizada com a CREDENCIADA **escolhida pelos empregados** do CREF22/ES por **maioria absoluta dos votos**, para vigência inicial de 24 meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, conforme legislação vigente.

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta o conceito de **credenciamento**:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Mais adiante, no art. 79, a norma define as hipóteses de cabimento do credenciamento, a seguir:

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Em sua obra *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, a Corte de Contas ensina que a contratação com seleção a critério de terceiros pode ocorrer em situações como a demanda evidenciada pelo CREF/22, para a contratação de serviços de saúde, para escolha por parte do **beneficiário**:

A hipótese de seleção a critério de terceiros é aquela em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. É o caso, por exemplo, de serviços médicos e de exames laboratoriais⁹⁷⁹ e serviços bancários, cabendo ao beneficiário a escolha do prestador que melhor lhe convier. Recentemente, órgãos e entidades têm realizado credenciamentos para serviços de gerenciamento de vale alimentação e vale refeição.

Ocorre, todavia, que ao estabelecer que apenas uma empresa credenciada se tornará fornecedora do serviço licitado, o CREF/22 acaba por prever que no credenciamento haverá um **vencedor**, situação totalmente **incompatível e irregular**.

Não há falar que a escolha de um **vencedor** se legitima, no caso, em razão do processo democrático de escolha por maioria absoluta dos funcionários do órgão. Isso porque, se 51% dos funcionários optarem por contratar a empresa A, por exemplo, todos os 49% restantes estarão impedidos de contratar os planos odontológicos que melhor lhe aprouverem. Retira-se, dessa forma, a liberdade de escolha do beneficiário.

No caso, a utilização da modalidade de credenciamento com escolha de vencedor revela-se inadequada não apenas pelo fato de ser totalmente atípica, mas sobretudo pelo fato de envolver **recursos públicos**, seja por movimentar a máquina pública, seja por destinar o pagamento a um particular escolhido.


Dessa forma, a opção do órgão por licitar planos odontológicos por meio de credenciamento deve obedecer às regras e ditames próprios da espécie, sob pena de tornar-se um ato administrativo irregular e sem respaldo legal, um desvio de finalidade do procedimento licitatório e violador das normas e princípios da licitação.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a revisão dos itens 1.10, 1.11, 8.3 e 8.4 do Edital, de modo a permitir que **todas as empresas credenciadas** possam ser efetivamente contratadas, de acordo com a livre escolha de cada beneficiário, nos exatos termos do art. 79, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 FERNANDA REGO LIMA
Data: 20/01/2025 23:11:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREVSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Fernanda Rego Lima

OAB/DF 36.540

(61) 3221-5300 / 98128-6992 – licitacao@prevservice.com.br